

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139
Disponibilização: 26/07/2023
Publicação: 25/07/2023

Veto Total nº 30/2023

Recebido, Autue-se
Inclua em pauta.



Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 30/23

01 AGO 2023

Governo do Estado de
RONDÔNIA

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 96, DE 25 DE JULHO DE 2023.

AO EXPEDIENTE

Am: 28/07/23

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

qui 40 min

27 JUL 2023

Elinicele Iops
Servidor(nome legível)

Dep. Ismael

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a instalação de princípios, métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, para a solução de conflitos no ambiente escolar na rede estadual de ensino.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 136, de 28 de junho de 2023.

Nobres Deputados, o Autógrafo de Lei nº 79, de 28 de junho de 2023, em síntese, almeja obrigar que a rede pública de ensino adote a instalação de princípios, métodos e técnicas da Justiça Restaurativa para solução de conflitos nas escolas do Estado. Todavia, vejo-me compelido a **veter totalmente o supramencionado texto constante no autógrafo de lei, uma vez que o Estado já executa programas com este enfoque, por existir inconstitucionalidade formal subjetiva e por ausência de previsão orçamentária-financeira.**

Senhores, atualmente o Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC desempenha diversas ações relativas a solução de conflitos no ambiente escolar, realizadas pela Equipe Multidisciplinar, quais sejam estas: Programa de Combate ao **Bullying**, Programa Criança Protegida, Grupo de Estudos e acolhimento para psicólogos escolares, Projeto Teia Judiciária, Projeto Educação de Paz e Formação de professores. Merecem destaque dois dos trabalhos acima apresentados, vejamos: Projeto Teia Judiciária e Projeto Educação de Paz.

O Projeto Teia Judiciária trata-se de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC com o objetivo de aprimorar a capacidade do participante com a comunicação assertiva e de empatia por meio de abordagens construtivas e métodos adequados de resolução de conflitos e de gestão. Conta com psicólogos do TJRO, atende equipe gestora, de professores, assim como de estudantes. No caso, esse termo de cooperação entre as instituições está em fase de construção, com vistas a fomentar ações de política institucional permanente.

Já o Projeto Educação de Paz é uma iniciativa da SEDUC em parceria com diversos Órgãos Estaduais, objetivando criar uma rede de proteção nas escolas e desenvolver uma cultura de paz, visando a prevenção da violência em nossas escolas. Cabe à equipe multidisciplinar acompanhar, por meio do aplicativo E-paz, os registros de casos de violência, ocorridos no ambiente escolar, assim como os procedimentos e encaminhamentos adotados pela escola frente aos conflitos enfrentados.

Assim, fica cristalino que o Estado vem promovendo atividades que visam prevenir conflitos no ambiente escolar, consequentemente a redação presente no referido Autógrafo de Lei perde seu objeto, diante de tais atuações governamentais.

Além disso, importa ressaltar que o Autógrafo de Lei em comento está eivado de vício de iniciativa legal, tendo em vista o Poder Legislativo ter adentrado na competência do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre a matéria, e mais, por impor obrigações, o que gera afronta aos dispostos na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, combinado com o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual e ainda no princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Maior.

Assinatura: Carina
Assinatura: Carina

Outrossim, verifica-se que o presente Autógrafo cria obrigações administrativas que implicam despesas ao Poder Executivo, logo há descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, o que configura inconstitucionalidade formal.

Desta forma, fica claro que o Autógrafo padece de inconstitucionalidade formal subjetiva tendo em vista o vício de iniciativa legal, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, e ainda por existir ações já efetuadas pelo Estado acerca da temática.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



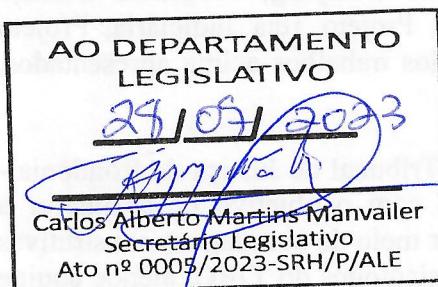
Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040082962** e o código CRC **03167058**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003273/2023-61

SEI nº 0040082962



Este documento é assinado digitalmente com a utilização de uma chave criptográfica. A assinatura é gerada automaticamente pelo sistema e não pode ser alterada. O documento é válido para fins administrativos e não pode ser usado para fins judiciais. O documento é válido para fins administrativos e não pode ser usado para fins judiciais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 188/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 79/2023 id0039734288

ENVIO À CASA CIVIL: 05.07.2023

ENVIO À PGE: 06.07.2023

PRAZO FINAL: 25.07.2023

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 79/2023 (0039734288)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*Dispõe sobre a instalação de princípios, métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, para a solução de conflitos no ambiente escolar na rede estadual de ensino.*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Em razão dos princípios da simetria e separação de Poderes, devem ser observadas as hipóteses elencadas pelo art. 39 da Constituição Estadual, em âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Destaques para a análise do presente caso, o que dispõem o art. 39, § 1º, inciso II, alínea "d" da CE, quanto às atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

3.6. In casu, trata-se de autógrafo que visa a instalação de princípios, métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, para a solução de conflitos no ambiente escolar na rede estadual de ensino.

3.7. Passemos a análise de cada dispositivo.

3.8. O art. 1º se traduz em verdadeira imposição administrativa, porquanto obriga todas as instituições da rede de ensino estadual a adotarem os princípios, métodos e técnicas próprias da Justiça Restaurativa para resolução dos conflitos escolares, vejamos:

Art. 1º Fica a rede estadual de ensino no estado de Rondônia obrigada a adotar a instalação de princípios, métodos e técnicas, com base na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

3.9. Assim, se trata de efetivação de política pública que visa instituir os métodos de resolução de conflitos utilizados na Justiça Restaurativa no âmbito da rede pública estadual.

3.10. Podemos destacar o caráter imperativo do disposto no art. 2º, que estabelece os propósitos a serem adotados por toda rede de educação a cargo da SEDUC e enumera diversas ações a serem adotadas:

Art. 2º O diálogo, de forma pacífica e educativa, será a principal ferramenta de resolução dos conflitos.

Parágrafo único: Os instrumentos restaurativos deverão obedecer aos seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito, a dignidade, a compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, priorizando a resolução dos conflitos de maneira democrática, com ações construtivas que beneficiam a todos, resgatando a convivência pacífica no meio escolar;

III - estabelecer através dos colaboradores das escolas para que implemente as medidas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

IV - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas, prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com as quais possam lidar com os conflitos pacificamente; e

V - propiciar um ambiente escolar para a cultura da paz, do acolhimento e da inclusão, objetivando a segurança emocional dos docentes e discentes para a construção de uma comunidade restauradora, empenhada na prevenção da violência dentro e fora da escola.

3.11. O art. 3º descreve de forma pormenorizada os passos a serem adotados para a aplicação dos princípios, técnicas e métodos da Justiça Restaurativa no ambiente escolar:

Art. 3º A aplicação dos princípios, técnicas e medidas da Justiça Restaurativa na escola deve ter como objetivo maior a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - elaboração de um Plano de Ação com estratégias para mediação de conflitos com:

- a) formação da equipe do Núcleo de Práticas Restaurativas
- b) ações de formação para a comunicação não violenta;
- c) organização de campanhas contra bullying;
- d) promoção de atividades que estimulem nos alunos o sentimento de pertencimento ao ambiente escolar;
- e) estreitamento com a comunidade escolar e com os pais;
- f) realização periódica de diálogos restaurativos;
- g) realização de procedimentos restaurativos, palestras, incentivo à afetividade e capacitação de colaboradores.

3.12. O art. 4º, 6º e 7º dispõem sobre a criação, funções e procedimentos do Núcleo de Práticas Restaurativas, que se propõe a ser de atuação voluntária, composta por professores, funcionários, alunos, pais e pessoas da comunidade.

Art. 4º A escola, por meio da aplicação dos princípios e técnicas, formará um Núcleo de Práticas Restaurativas de atuação voluntária, composto por professores, funcionários, alunos, pais e pessoas da comunidade, fomentando o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou a escola se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente através da empatia, empoderamento, esperança, honestidade, humildade, participação, percepção, respeito e responsabilidade.

Art. 6º Uma vez reunido, **o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência** de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 7º O procedimento do Núcleo de Práticas Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nesta Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provoção dos órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

3.13. A proposta prevê, no seu art. 5º a possibilidade de intervenção do Serviço de Orientação Educacional, que, segundo informação do Colégio Técnico da UFRJ^[1] é um serviço direcionado para manter um contato institucional direto com os estudantes e seus familiares, visando atender as necessidades e demandas dos estudantes, bem como auxiliá-los em relação às dificuldades de aprendizagem, de organização dos estudos e nos relacionamentos interpessoais. Os profissionais do SOE estão orientados a servir a comunidade estudantil e seus familiares para orientar, acolher, atender e acompanhar os processos educacionais e de aprendizagem dos estudantes.

Art. 5º Ocorrendo quaisquer conflitos, que demandem intervenção do Serviço de Orientação Educacional - SOE e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar;

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos;

§ 3º Os procedimentos do Núcleo de Práticas Restaurativas na Escola serão realizados no ambiente escolar com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal;

§ 4º Os atendimentos de conflito realizado individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas círculos de construção de paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros;

3.14. O serviço de orientação educacional será prestado apenas por orientador educacional, por ser uma função privativa da profissão, estabelecida por força do Decreto nº 72.846 de 20 de setembro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968, que provê sobre o exercício da profissão de orientador educacional, cito:

Art. 8º São atribuições privativas do Orientador Educacional:

- a) Planejar e coordenar a implantação e funcionamento do Serviço de Orientação Educacional em nível de:
- 1 - Escola;
- 2 - Comunidade.

3.15. Embora o disposto no art. 8º verse sobre a **possibilidade** do Executivo firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas, é previsível que a implementação desse programa demande despesas adicionais, incluindo com pessoal, vez que a proposta prevê a participação de toda comunidade escolar, incluindo funcionários e professores.

3.16. Dessa maneira, a criação desse programa causaria o aumento de despesa, por demandar recursos humanos e financeiros para efetiva realização das atividades próprias do Núcleo de Práticas Restaurativas.

3.17. Da análise dos dispositivos do autógrafo ora apreciado, observa-se uma indesejável intromissão na competência do Poder Executivo, vez que a Casa Legislativa Estadual estabelece um programa de governo, impõe deveres e obrigações ao Poder Executivo estadual, inclusive gerando despesas ao Poder Executivo estadual, o que viola a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como a Separação dos Poderes constante do artigo 2º da CF e 7º da CE.

3.18. Dessa forma, ao analisar o autógrafo de lei, constata-se que todos os seus artigos estabelecem procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguidos pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da SEDUC.

3.19. Quanto ao tema, vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, por quanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.245/16, DO MUNICÍPIO DE PARACATU - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados - É firme a jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de que "padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública" (STF, ARE 768450 Agr, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015) - "Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito." (STF, ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.) - A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, - ao determinar a abertura de escolas durante os meses de férias escolares - interferiu na organização administrativa do Poder Executivo, criando novas rotinas de trabalho e impondo o remanejamento de servidores a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, § 1º, da CEMG, segundo o qual é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o víncio formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF, ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180731184000 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 13/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)

3.20. De mais a mais, não houve apresentação de planilha de impacto financeiro e orçamentário.

3.21. O presente autógrafo cria obrigações administrativas que implicariam despesas ao Poder Executivo

3.22. Esta proposição ocorre, portanto, em descompasso com o comando do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.23. O descumprimento do art. 113 da ADCT configura inconstitucionalidade formal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUÉNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar o princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o resarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

...

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser





acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT". (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

3.24. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.25. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por conseguinte, o princípio da separação dos poderes.

3.26. O constituinte estadual previu no inciso I do art. 40 da Constituição do Estado de Rondônia que os projetos de lei que sejam de iniciativa exclusiva do Governador do Estado não poderão prever aumento de despesa, como é o caso do autógrafo ora vergastado, senão vejamos:

Art. 40 - Não é admitido aumento de despesa prevista:
I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal: (grifo nosso)

3.27. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º por arrastamento**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea 'd' do inciso II e inciso I, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo

4.2. Evidenciada inconstitucionalidade formal, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.3. De acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, o Estado deve manter os sistemas de ensino respeitando os princípios estabelecidos em leis federais e prevê a abertura de espaço nas escolas para integrar também a família do alunado no ambiente escolar, vejamos:

Art. 186. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua preparação e qualificação para o trabalho.

Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

(...)

VII - abertura de espaço nas escolas para integração aluno-professor-família, mediante relacionamento permanente e democrático desses três agentes do processo educativo;

4.4. Pode-se pontuar que as atividades alheias ao desenvolvimento escolar não farão parte das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive os programas de assistência social suplementares, nesse sentido a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua e essencialmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.5. A proposta em apreciação apresenta projeto semelhante ao que foi implementado no início do ano 2023 em escolas do Distrito Federal, em virtude de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Centro de Ensino Fundamental 1 de Planaltina-DF, em razão da Resolução nº 458, de 6 de junho de 2022 do CNJ, que acrescenta o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, vejamos:

Art. 1º Acrescentar o artigo 29-A à Resolução CNJ no 225/2016, com o seguinte texto:

"Art. 29.

Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais, observando-se as seguintes diretrizes: I – voluntariedade quanto à participação nos programas, projetos e nas ações de Justiça Restaurativa; II – foco nas três dimensões, de forma a contribuir com o desenvolvimento de dinâmicas participativas de convívio nas instituições de ensino para fortalecer a democracia e o sentimento de pertencimento, bem como envolver e fortalecer a comunidade; e III – desenvolvimento de metodologias de transformação de conflitos e situações de violências por pessoas devidamente capacitadas para todos os integrantes da comunidade escolar. § 1º O Conselho Nacional de Justiça, dentre outras ações, desenvolverá cursos de sensibilização e gestão de implementação, e, os tribunais, em parceria com os demais setores sociais locais, buscarão formações qualificadas de facilitadores restaurativos."(NR)

4.6. Em 2016, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou Termo de Cooperação com o Governo do Estado de Rondônia, para implantação do projeto piloto "Justiça Restaurativa na Comunidade" na Escola Estadual Jânia Quadros, com a finalidade de divulgar e desenvolver alternativas de resolução de conflitos em substituição à judicialização de atos de indisciplina e atos infracionais de menor potencial ofensivo ocorridos no ambiente escolar. Isto é, com o mesmo intuito que o autógrafo em comento.^[2] Mas nesse caso, a ação foi uma iniciativa do Poder Judiciário em parceria com o Poder Executivo, posto que este último, exercendo sua função administrativa, optou por aderir ao referido programa.

4.7. Ademais, a SEDUC se manifestou no feito, por intermédio do Ofício nº12644/2023/SEDUC-NURED 0039948593, esclarecendo que a pasta já executa diversos programas e projetos com objetivos semelhantes ao da proposta em análise. Há programas para resolução de conflitos escolares, por diversificados enfoques, destacando-se o programa de combate ao Bullying e o Projeto Teia Judiciária, em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:

Em face dessa circunstância, a Gerência de Formação Pedagógica - GFORM/CEB/DGE, evidencia as diversas ações relativas a solução de conflitos no ambiente escolar, realizadas pela Equipe Multidisciplinar. As ações inframencionadas legitimam manifestamente a eminente diligência desta Secretaria diante do contexto em pauta, a saber:

Programa de Combate ao Bullying - Lei Federal nº 13.185/2015, Lei 13.663/2018 e a Lei Estadual nº 2621/2011 - institucionalizou o Programa de Combate ao Bullying, a Lei nº 3.916/2016, instituiu o Dia de Combate ao Bullying e a Violência na Escola - em 07 de abril, a Lei da Escuta nº 13.431/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o Decreto nº 9603/2018, regulamentou a Lei nº 13.431/2017, a Campanha 18 de Maio, e a participação no Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. A Gerência de Saúde Escolar - GSE, encaminhou as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's o Processo (0029.032565/2023-32), com orientações referentes ao Programa Bullying e acompanha a execução das ações nas escolas.

Programa Criança Protegida - por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 5/2019IMMFDH, celebrado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Rondônia, com objetivo de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e aprimorar o atendimento, a assistência e a proteção da criança e do adolescente com direitos violados, esse programa está sendo desenvolvido pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social/SEAS em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e outras Secretarias/Instituições, cujo funcionamento se dá por meio de formações e reuniões de capacitação e planejamento de ações com os atores envolvidos no processo. No que concerne a Gerência de Saúde Escolar, foram encaminhados às Coordenadorias Regionais de Educação orientações das ações a serem desenvolvidas com as escolas sob sua jurisdição, por meio do processo (0029.001665/2023-17), e realiza o acompanhamento da execução dessas ações.

Formação aos psicólogos - O Grupo de Estudos e acolhimento para psicólogos escolares tem como objetivo realizar estudos de teorias e práticas na área da Psicologia Escolar e Educacional, com foco na atuação em escolas dos contextos nacional e local. A formação continuada teve duração de fevereiro a julho de 2023, com carga horária de 14 horas, no formato *online* para 20 (vinte) profissionais de psicologia lotados em unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Projeto Tela Judiciária - Trata-se de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ/RO e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia com o objetivo de aprimorar a capacidade do participante com a comunicação assertiva e de empatia através de abordagens construtivas e métodos adequados de resolução de conflitos e de gestão na escola Flora Calheiros Cotrin, piloto. O projeto, por intermédio de psicólogos do TJ, atende equipe gestora, de professores, assim como de estudantes. Os primeiros encontros foram realizados em 2022, com reuniões quinzenais com alunos e mensais com professores, ao passo que a equipe gestora fora contemplada em apenas uma turma de 9º ano. Em 2023, o projeto está atendendo semanalmente 40 (quarenta) estudantes, por adesão, das turmas de 1º anos e 82 (oitenta e dois) professores e equipe de gestão. O termo de cooperação entre as instituições está em fase de construção, com vistas a fomentar ações de política institucional permanente.

Projeto Educação de Paz - O Projeto #EducaçãoDePaz é uma iniciativa da Secretaria de Estado da Educação em parceria com diversos órgãos estaduais, objetivando criar uma rede de proteção nas escolas e desenvolver uma cultura de paz, visando a prevenção da violência em nossas escolas. Cabe à equipe multidisciplinar/Gform/Seduc acompanhar, por meio do aplicativo E-paz, os registros de casos de violência, ocorridos no ambiente escolar, assim como os procedimentos e encaminhamentos adotados pela escola frente aos conflitos enfrentados. Neste momento, o projeto piloto está sendo implantado em três escolas de Porto Velho, sendo: E.E.E.F.M. João Bento da Costa, E.E.E.F.M. Flora Calheiros Cotrin e I.E.E. Carmela Dutra. Em 22 de março/2023, foi realizada formação para fomento da utilização do Manual de Convivência Escolar no I.E.E. Carmela Dutra.

Formação de professores - Visa proporcionar aos profissionais em educação (equipe pedagógica e professores) formação continuada e fomento da utilização do *Manual de Convivência Escolar*, Referencial Curricular, Cadernos Orientadores e Temas Contemporâneos Transversais para a criação de práticas pedagógicas que contemplam simultaneamente o desenvolvimento das habilidades e competências curriculares, bem como as *competências socioemocionais*. Em 2023, foram realizadas formações nos municípios de Buritis (219 atendimentos) e Espigão D'Oeste (180 atendimentos), contemplando profissionais de todas as áreas de atuação, bem como gestores das redes estadual e municipal.

Em observância às evidências apresentadas, esta Secretaria de Estado da Educação manifesta apreço ao Autógrafo de Lei exposto, porém enfatizamos que esta Secretaria promove ações relacionadas ao Autógrafo em tela.

4.8. Ante o exposto, com relação ao aspecto material do autógrafo em análise, não se vislumbra qualquer conteúdo que contrarie preceito, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **legitimidade material** da proposta.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico integral, incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei nº 79/2023** que: "Dispõe sobre a instalação de princípios, métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, para a solução de conflitos no ambiente escolar na rede estadual de ensino." (0039734288), conforme alínea 'd' do inciso II, do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal c/c inciso I do art. da Constituição Estadual; além disso, inexiste nos autos as peças necessárias à comprovação de adequação financeira-orçamentária do autógrafo, em descompasso com o estabelecido nos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. **Cumpre esclarecer que o tema versado nos presentes autos aparentar ser de inegável interesse público, pelo que, pode o Poder Legislativo, dentro de sua discricionariedade, meditar a respeito do encaminhamento de indicação parlamentar ao Poder Executivo, visando implementar a política pública pretendida, o que sanaria a inconstitucionalidade apontada, se encaminhado o PL por quem detém competência para tanto.**

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, o conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] Disponível em: <http://ctur.ufrrj.br/soe-servico-de-orientacaoeducacional/#:~:text=O%20Serv%u00ed%C3%A7o%20de%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Educacional,a%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o%20e%20auto%:Acesso em: 17/07/2023 às 09:53>

[2] Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/6726-juizado-da-infancia-e-da-juventude-realiza-mais-uma-etapa-do-projeto-justica-restaurativa-na-comunidade,acesso em 18/07/2023 às 09:02>





Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003273/2023-6

SEI nº 0040022808





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0005.003273/2023-61

Origem: PGE-CASACIVIL

Ampliando na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 188/2023/PGE-CASACIVIL (0040022808), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



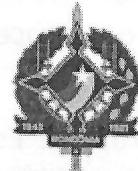
Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 20/07/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040090796** e o código CRC **BE0F123A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005-003373/2022-61

SEI nº 0040090796



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 12644/2023/SEDUC-NURED

Porto Velho, 13 de julho de 2023.

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

DIRETORIA TÉCNICO-LEGISLATIVO - DITELIR

Nesta

Assunto: Autógrafo de Lei nº 79/2023.

Senhora Diretora.

Em atenção às disposições do Ofício nº 3966/2023/CASACIVIL-DITELGAB, que disserta acerca da análise e manifestação técnica quanto ao Autógrafo de Lei nº 79/2023, o qual "Dispõe sobre a instalação de princípios, métodos e técnicas da Justiça Restaurativa, para a solução de conflitos no ambiente escolar na rede estadual de ensino." ID (0039734288), temos a informar a Vossa Senhoria, que esta Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - SEDUC/RO, promove ações relacionadas ao Autógrafo em tela.

Em face dessa circunstância, a Gerência de Formação Pedagógica - GFORM/CEB/DGE, evidencia as diversas ações relativas a solução de conflitos no ambiente escolar, realizadas pela Equipe Multidisciplinar. As ações inframencionadas legitimam manifestamente a eminente diligência desta Secretaria diante do contexto em pauta, a saber:

Programa de Combate ao Bullying - Lei Federal nº 13.185/2015, Lei 13.663/2018 e a Lei Estadual nº 2621/2011 - institucionalizou o Programa de Combate ao Bullying, a Lei nº 3.916/2016, instituiu o Dia de Combate ao Bullying e a Violência na Escola - em 07 de abril, a Lei da Escuta nº 13.431/2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o Decreto nº 9603/2018, regulamentou a Lei nº 13.431/2017, a Campanha 18 de Maio, e a participação no Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. A Gerência de Saúde Escolar - GSE, encaminhou as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE's o Processo ([0029.032565/2023-32](#)), com orientações referentes ao Programa Bullying e acompanha a execução das ações nas escolas.

Programa Criança Protegida - por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 5/2019IMMFDH, celebrado entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e o Governo do Estado de Rondônia, com objetivo de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e aprimorar o atendimento, a assistência e a proteção da criança e do adolescente com direitos violados, esse programa está sendo desenvolvido pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social/SEAS em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e outras Secretarias/instituições, cujo funcionamento se dá por meio de formações e reuniões de capacitação e planejamento de ações com os atores envolvidos no processo. No que concerne a Gerência de Saúde Escolar foram encaminhados às

Coordenadorias Regionais de Educação orientações das ações a serem desenvolvidas com as escolas sob sua jurisdição, por meio do processo (0029.001665/2023-17), e realiza o acompanhamento da execução dessas ações.

Formação aos psicólogos - O Grupo de Estudos e acolhimento para psicólogos escolares tem como objetivo realizar estudos de teorias e práticas na área da Psicologia Escolar e Educacional, com foco na atuação em escolas dos contextos nacional e local. A formação continuada teve duração de fevereiro a julho de 2023, com carga horária de 14 horas, no formato *online* para 20 (vinte) profissionais de psicologia lotados em unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Projeto Teia Judiciária -Trata-se de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ/RO e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia com o objetivo de aprimorar a capacidade do participante com a comunicação assertiva e de empatia através de abordagens construtivas e métodos adequados de resolução de conflitos e de gestão na escola Flora Calheiros Cotrin, piloto. O projeto, por intermédio de psicólogos do TJ, atende equipe gestora, de professores, assim como de estudantes. Os primeiros encontros foram realizados em 2022, com reuniões quinzenais com alunos e mensais com professores, ao passo que a equipe gestora fora contemplada em apenas uma turma de 9º ano. Em 2023, o projeto está atendendo semanalmente 40 (quarenta) estudantes, por adesão, das turmas de 1º anos e 82 (oitenta e dois) professores e equipe de gestão. O termo de cooperação entre as instituições está em fase de construção, com vistas a fomentar ações de política institucional permanente.

Projeto Educação de Paz - O Projeto #EducaçãoDePaz é uma iniciativa da Secretaria de Estado da Educação em parceria com diversos órgãos estaduais, objetivando criar uma rede de proteção nas escolas e desenvolver uma cultura de paz, visando a prevenção da violência em nossas escolas. Cabe à equipe multidisciplinar/Gform/Seduc acompanhar, por meio do aplicativo E-paz, os registros de casos de violência, ocorridos no ambiente escolar, assim como os procedimentos e encaminhamentos adotados pela escola frente aos conflitos enfrentados. Neste momento, o projeto piloto está sendo implantado em três escolas de Porto Velho, sendo: E.E.E.F.M. João Bento da Costa, E.E.E.F.M. Flora Calheiros Cotrin e I.E.E. Carmela Dutra. Em 22 de março/2023, foi realizada formação para fomento da utilização do Manual de Convivência Escolar no I.E.E. Carmela Dutra.

Formação de professores - Visa proporcionar aos profissionais em educação (equipe pedagógica e professores) formação continuada e fomento da utilização do **Manual de Convivência Escolar**, Referencial Curricular, Cadernos Orientadores e Temas Contemporâneos Transversais para a criação de práticas pedagógicas que contemplem simultaneamente o desenvolvimento das habilidades e competências curriculares, bem como as **competências socioemocionais**. Em 2023, foram realizadas formações nos municípios de Buritis (219 atendimentos) e Espigão D'Oeste (180 atendimentos), contemplando profissionais de todas as áreas de atuação, bem como gestores das redes estadual e municipal.

Em observância às evidências apresentadas, esta Secretaria de Estado da Educação manifesta apreço ao Autógrafo de Lei exposto, porém enfatizamos que esta Secretaria promove ações relacionadas ao Autógrafo em tela.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA**, Secretário(a) Adjunto(a), em 14/07/2023, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=40809987&in...), informando o código verificador **0039948593** e o código CRC **64287324**.



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003273/2023-61

SEI nº 0039948593

